



REQUISITOS PARA O REGISTO DE OPERADORES DE MICROCRÉDITO E ORGANIZAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

I. LEGISLAÇÃO BÁSICA

1. **Lei nº 20/2020, de 31 de Dezembro** – Lei das Instituições de Créditos e Sociedades Financeiras, publicada no B.R. nº 250, I série, 3º suplemento (LICSF);
2. **Decreto nº 57/2004, de 10 de Dezembro de 2004** – Regulamento das Microfinanças – aprovado pelo publicado no B.R. nº 48, I série, 2º suplemento (RMIC);
3. **Aviso nº 7/GBM/2017, de 2 de Junho** – Capitais mínimos para as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças, publicado no B.R. nº 86, I série.

II. DEFINIÇÕES

1. OPERADORES DE MICROCRÉDITO

As entidades registadas nos termos do Regulamento das Microfinanças (RM) apenas para o exercício, de forma habitual e profissional, as funções de crédito, as quais não podem ser sociedades comerciais.

2. ORGANIZAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Organizações registadas nos termos do Regulamento das Microfinanças (RM) como operadores de microfinanças, cuja natureza e forma, admitida por lei, pressuponha a existência de membros e o carácter associativo e ou cooperativo entre os mesmos, nomeadamente as organizações com base na comunidade.



III. ACTIVIDADES PERMITIDAS

Nos termos do preceituado na alínea c) do artigo 2 do RM, os operadores de microcrédito apenas concedem crédito.

Nos termos do preceituado na alínea b) do artigo 2 do RM, as organizações de poupança e empréstimo que recebem depósitos apenas dos seus membros e créditos, sujeitos a utilização dos fundos recebidos em depósito dos seus membros (o número máximo de membros depositantes não pode ser superior a 200).

IV. REQUISITOS DE REGISTO

Nos termos do estabelecido no RM, os operadores de microcrédito e as organizações de poupança e empréstimo devem satisfazer os requisitos previstos no artigo 24 e respectivo anexo onde consta um formulário.

V. INSTRUÇÃO DO PEDIDO

O pedido de licenciamento, dirigido ao Governador, deve ser apresentado ao Banco de Moçambique, acompanhado dos seguintes elementos:

- Declaração de proveniência lícita de fundos
- Questionário com assinatura reconhecida, instituído pela Carta-circular n° 5/DSB/2005, de 31 de Outubro;
- Fotocópia autenticada do documento de identificação;
- Certidão de registo criminal válido;
- Comprovativos de habilitações académicas;
- CV (indicar a ocupação actual);
- Extracto bancário dos últimos 3 meses;



- Projecto de actividade;
- Reserva de nome;
- Acta da Assembleia Geral que deliberou sobre a nomeação do representante (não aplicável para os operadores singulares).

Projecto de actividade

No projecto, devem constar os seguintes dados:

- Identificação do requerente;
- Descrição do projecto:
 - Denominação (“Nome Microcrédito E.I.”);
 - Endereço da sede;
 - Local de exercício da actividade;
 - Grupo alvo (o grupo de pessoas que beneficiarão do crédito);
 - Capital inicial, sendo o mínimo de 75.000,00MT para os operadores de microcrédito;
 - Taxa de juro a aplicar e impacto esperado para o Operador de Microcrédito e para os clientes;
 - Todos os recursos a alocar: humanos, materiais, tecnológicos.

Para as organizações de poupança e empréstimo a denominação deve reflectir o tipo de organização que reveste, e o capital mínimo é de 150.000,00MT.

VI. DECISÃO DO PEDIDO

1. A decisão é tomada pelo Governador do Banco de Moçambique, no prazo de trinta dias, o qual poderá ser interrompido, caso o pedido esteja deficientemente instruído.
2. Após a autorização, o requerente deve declarar o início de actividades ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento e enviar os respectivos relatórios trimestrais da actividade ao Departamento de Supervisão Prudencial.

VIII. NOTA IMPORTANTE



Todas as fotocópias de documentos emitidos por entidades estrangeiras devem ser autenticadas pelas entidades competentes dos respectivos países de origem.